



COMISSÃO ELEITORAL – AME/RN

PLEITO QUADRIÊNIO 2026-2030

ASSUNTO: Julgamento de Pedido de Impugnação de Chapa.

IMPUGNANTE: Chapa 01 (Roberto Cleiton Campos Fernandes).

IMPUGNADO: Chapa 02 (Adelson Rodrigues dos Santos).

RELATORIA: Comissão Eleitoral (Portaria nº 02/2026).

Trata-se de pedido de impugnação em desfavor da Chapa 02, fundamentando sua pretensão nos artigos 9º, 11º, 16 e 17 do Regimento Eleitoral. Alega o impugnante que a Chapa 02 vem praticando campanha eleitoral antecipada de forma sistemática desde julho de 2025, utilizando o perfil "RENOVA AME" no Instagram para difundir propostas e críticas à gestão atual, o que configuraria desequilíbrio no pleito.

Em sede de contrarrazões, a Chapa 02 refuta o mérito da denúncia, sustentando que as comunicações realizadas em períodos anteriores ao edital possuem natureza de debate associativo e não de propaganda eleitoral "stricto sensu", requerendo o indeferimento do pedido.

É o relatório, passamos a decidir!

DA PONDERAÇÃO E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CHAPA ORA IMPUGNADA EM FACE DAS IMPUTAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Passemos a análise de alguns pontos centrais da questão sob análise, em especial, a ponderação entre o que foi apresentado em sede de pedido de impugnação e trazidos na peça de contrarrazões:

a) DA AUTORIA DA PUBLICAÇÕES

Um fato inconteste e que **não foi refutado no presente processo é a materialidade das publicações**, inclusive, conforme trazido na peça inaugural do pedido de impugnação, os “prints” com o devido “link” para consulta (que foram apagados posteriormente) constam como provas não impugnadas em processos judiciais em andamento (ver numeração da peça inaugural).

Ao contrário de negar a existência das publicações, o defendente, ora impugnado, **junta aos autos imagens que corrobora ainda mais com a afirmação apresentada pela chapa impugnante de que as publicações existiram**, e em período anterior a abertura do processo eleitoral.

No que concerne a autoria, a questão a ser ponderada não é apenas de quem administrava ou “operava” o perfil do Instagram, e sim, **quem fazia parte do grupo apresentado com RENOVA AME, e, por consequência poderia tirar proveito da publicidade depreciativa** (que extrapolavam a crítica administrativa) contra a entidade, bem como, contra sua diretoria, que hoje, parte dela compõe a Chapa 01, ora impugnante.

Se fossemos atestar que o responsável pelo conteúdo seria **apenas o que “realizava a postagem”**, em uma situação hipotética, quem responderia por um texto institucional de uma publicação no perfil da Polícia Militar do RN seria o **“soldado” que administra o perfil, e não o Comandante Geral**, o que seria impensável, pois a responsabilidade deve recair sobre quem tem função de gestão ou diretiva, e não apenas no executor.

Obviamente, sem entrarmos no mérito técnico (IP de Computador, Meta Dados, etc) de quem realizou a postagem, o que ficou evidente é que o senhor ADELSON, que encabeça a Chapa ora impugnada, **fazia parte do grupo gestor e diretivo da chama RENOVA AME, conforme foto mostrando o referido candidato “uniformizado” e “representando” o grupo em reunião na sede da Entidade.**

b) DA DELAÇÃO DE QUEM SERIA OS ADMINISTRADORES DO PERFIL

A chapa ora impugnada, de forma eficiente (com um grande grupo de imagens), até demonstra quem seriam os administradores do perfil, no entanto, omite que ao período das publicações, **todos os envolvidos faziam parte do mesmo grupo, bem como desenvolviam atividades “planejadas” e “articuladas”, conforme “prints”**

de grupo de WhatsApp, juntado pelo próprio candidato da chapa ora impugnada, que reforça o argumento que ele participa (ou participava ao tempo) do grupo gestor e tomador de decisões.

Compulsando o teor da peça inaugural e da defesa, o que se percebe é que, em tese, teria havido um “racha” (ruptura) entre os membros do grupo RENOVA AME, mas que **isso, em tese, não exonera a responsabilidade dos membros do grupo que façam parte das chapas inscritas, e que estavam diretamente envolvidos na época das publicações.**

c) DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO

O defendente, ora impugnado, apresenta em suas contrarrazões que, em tese, não teria havido pedido de voto, conforme trecho transcrito abaixo:

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o impugnado tivesse alguma relação com as publicações — o que efetivamente não ocorreu —, o conteúdo apresentado não contém qualquer pedido de voto. As postagens tratam de propostas administrativas, sugestões de melhorias e debates institucionais sobre a associação, não havendo nas publicações pedido de voto, indicação de chapa, convocação eleitoral ou pedido direto ou indireto de apoio. Logo, trata-se de conteúdo programático e institucional, e não de propaganda eleitoral.

Percebamos que na própria peça do defendente, ora impugnado, ele reconhece que o conteúdo continha “**propostas**” e “**sugestões de melhorias**” na entidade, atos típicos de campanha.

Acerca do pedido de voto, lembremos o que nos traz o Regimento Eleitoral da AME:

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 11º Considera-se campanha eleitoral as condutas voltadas para a captação de votos para o pleito eleitoral, bem como, toda veiculação de texto ou imagens que enalteçam (publicidade positiva) ou denigram (publicidade negativa) a imagem de algum componente das chapas concorrentes ao pleito, inclusive por meios eletrônicos.

Destacamos também os argumentos apresentados pela Chapa 01, ora impugnante:

*A denúncia por campanha eleitoral antecipada com **pedido de "não voto"** pode também ser fundamentada tanto na legislação eleitoral quanto na jurisprudência dos tribunais eleitorais, que consolidaram o entendimento sobre o tema.*

*O pedido de "não voto" é caracterizado como **propaganda eleitoral antecipada negativa**. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) é firme em reconhecer que a propaganda antecipada não se configura apenas com o pedido explícito (ou implícito) de votos, mas também com o pedido explícito (ou implícito) de **não voto**.*

*Por todo o exposto, fica evidenciado a campanha eleitoral extemporânea (no caso sob análise, ANTECIPADA), com a publicidade negativa/depreciativa praticada pela CHAPA 02, encabeçada pelo senhor ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, ora candidato ao cargo de Diretor Presidente da CHAPA 02, o que configura o pedido de **"NÃO VOTO"**.*

Portanto, o que se analisa no pedido apreciado **não é somente o pedido de voto implícito, mas, principalmente, o pedido de "NÃO VOTO" disposto no Regimento Eleitoral da AME**, e na legislação e jurisprudência da matéria eleitoral.

d) DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICAS INSTITUCIONAIS E SEUS LIMITES

O defendente, ora impugnado, apresenta em suas contrarrazões que, em tese, não haveria conduta ilícita nas publicações, conforme trecho transcrito abaixo:

*As manifestações realizadas no âmbito do grupo RENOVAAME consistem em críticas institucionais à gestão da entidade, plenamente protegidas pelo princípio constitucional da liberdade de expressão. **Não houve ataque pessoal a candidatos ou membros específicos da gestão**, mas sim debate institucional sobre atos administrativos da associação.*

Nesse aspecto, devemos sempre ponderar (obviamente sem relativizar) a liberdade de expressão e crítica administrativa, **buscando não confundir com acusações e críticas depreciativas.**

No pedido de impugnação da Chapa 1, é apresentado os “prints” de algumas publicações do perfil RENOVA AME, com destaque para dois deles que se personaliza as acusações, sendo ela: “**O Diretor Milionário**” (que levanta questionamentos sobre a licitude da movimentação financeira do diretor da Entidade) e “**O Presidente Correu**” (alusiva a criticar o afastamento do presidente da Entidade por problemas de saúde e seus gastos).

e) DA IMPOSSIBILIDADE (OU NÃO) DE PROPAGANDA ANTECIPADA ANTES DO PROCESSO ELEITORAL E DA CONFIGURAÇÃO DOS SUJEITOS

O defendente, ora impugnado, apresenta em suas contrarrazões que, em tese, não poderia ser considerada “*propaganda antecipada antes da campanha eleitoral*”, conforme trecho transcrito abaixo:

*As próprias imagens juntadas pelo impugnante indicam datas como novembro de 2025, período anterior à publicação do edital de convocação e do regimento eleitoral, quando não havia candidatos definidos, chapas registradas ou processo eleitoral em curso. **Portanto, não há como caracterizar propaganda eleitoral contra candidatos que sequer existiam naquele momento.***

A contradição na afirmação é evidente, pois propaganda eleitoral antecipada (o próprio termo já esclarece) ela ocorre **ANTES** do período da Campanha Eleitoral, pois, se assim não fosse, não seria “antecipada”.

Nesse aspecto, embora a conduta seja anterior ao registro e homologação das Chapas, ela **se torna ilícita no momento em que, apresentadas as composições das chapas, se demonstra que aquela “propaganda antecipada”, envolve, agora comprovadamente, componentes de chapas inscritas.**

Hoje, portanto, restam evidenciados os **sujeitos envolvidos no processo eleitoral, bem como, os prejuízos e vantagens decorrentes** das publicações apresentadas no pedido de impugnação.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E SOBERANIA DO VOTO

Os **princípios são “*molas mestras*”** que devem servir de bússolas na **condução dos processos**, e nesse aspecto, esta Comissão Eleitoral, em consonância com o Estado Democrático de Direito, **entende que o processo de escolha dos representantes de uma categoria militar deve ser pautado pela máxima participação do seu corpo de eleitores.**

Desse modo, **a exclusão sumária de uma chapa é uma sanção de natureza excepcionalíssima**, que apenas se justifica quando o vício é insanável ou a fraude é de tal ordem que impossibilita a aferição da vontade do eleitor, a ponto de justificar a adoção da medida excepcional.

Inobstante reconhecer os argumentos e o corpo probatório apresentados pela Chapa 01 em seu pedido de impugnação no tocante a propaganda eleitoral antecipada, retirar a Chapa 02 do certame neste momento, **seria transferir a decisão da eleição do voto do associado para o campo administrativo, o que deve ser evitado para preservar a legitimidade da futura gestão.**

DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E O BENEFÍCIO INDEVIDO

Não obstante a manutenção do registro, a análise dos autos revela que a marca "RENOVAAME" tem sido **utilizada como um veículo de massificação de propostas e imagem de forma precoce.**

O uso prolongado desta marca, iniciado ainda em 2025, **confere à Chapa 02 uma visibilidade que as demais chapas**, respeitadoras do marco temporal dos Art. 9º e 16º, não puderam construir.

Resta demonstrado **que a referida marca se confunde com a própria identidade da Chapa 02, gerando um potencial benefício indevido.** O Direito Eleitoral moderno (aplicado analogicamente por força do costume jurídico) veda que condutas pré-eleitorais maculem a igualdade de chances.

DA PROPORCIONALIDADE: CONVERSÃO DA PENA EM ADVERTÊNCIA RIGOROSA

A aplicação do Princípio da Proporcionalidade exige que a sanção seja adequada ao dano. **Se a impugnação é excessiva, a omissão da Comissão, por outro lado, seria complacência. Portanto, a Conversão em Advertência Formal com RECOMENDAÇÃO para mitigar os efeitos da conduta ilícita, é a via técnica correta para restabelecer o equilíbrio, retirando de cena a “marca” RENOVA AME que causa a distorção e disparidade na disputa eleitoral.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral da AME-RN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, decide:

1. **INDEFERIR o pedido de impugnação de registro da Chapa 02 formulado pela Chapa 01**, em respeito ao direito fundamental dos associados de decidirem o pleito por meio do voto direto.
2. **CONVERTER a penalidade de Impugnação da Chapa em ADVERTÊNCIA FORMAL E RÍGIDA, determinando que a Chapa 02 CESSE IMEDIATAMENTE (caso esteja utilizando) e SE ABSTENHA (a partir deste parecer) o uso da marca "RENOVA AME" em qualquer plataforma, material impresso ou digital que seja utilizado em sua campanha eleitoral.**
3. **FUNDAMENTAÇÃO DA PROIBIÇÃO:** A proibição do uso da marca justifica-se pelo fato de ter sido utilizada em suposta campanha antecipada desde 2025, conferindo vantagem competitiva que afronta o Art. 11º do Regimento Eleitoral.
4. **COMINAÇÃO DE SANÇÃO:** O descumprimento desta determinação ou a insistência na utilização de marcas que remetam as condutas objeto desse processo no período anterior ao edital, importará na suspensão imediata de toda e qualquer atividade de propaganda da chapa infratora, sem prejuízo de nova análise de cassação de registro por desobediência às ordens desta Comissão.

Natal/RN, 07 de março de 2026.

FRANCISCO IVANILSON DA FONSECA

Presidente da Comissão Eleitoral

SIDNEY ÂNGELO

Secretário

WALLACE BELCHIOR BEZERRA

Membro

GLAUBER GALDINO PACHECO

Membro

FABIO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Membro